SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011385-76.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa Requerido: Danieli Gonçalves Milare

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Panamericano SA propôs a presente ação de busca e apreensão contra a ré Danieli Gonçalves Milaré, alegando, em resumo, ter celebrado com este um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 02, todavia, encontra-se inadimplente desde a primeira parcela.

A liminar foi deferida às folhas 18, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 52/57).

Em manifestação de folhas 59, a autora requereu o bloqueio do veículo junto ao órgão de trânsito, deferido por meio da decisão de folhas 61 e cumprido às folhas 68.

A ré ingressou nos autos às folhas 75/77, requerendo a extinção do processo, colacionado instrumento de procuração às folhas 80.

Agravo de instrumento de folhas 83 interposto pela ré, que não foi conhecido por meio do v. Acórdão de folhas 95/97.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento conforme o estado do processo porque impertinente a dilação probatória.

A ré, embora não tenha sido citada formalmente, ingressou no processo às folhas 75/76, suprindo-se a citação. Inteligência do artigo 214, § 1°, do Código de Processo Civil. Entretanto, insurgiu-se, tão somente, com relação ao sobrestamento do processo e com o bloqueio do veículo, requerendo a extinção sem resolução do mérito.

Não se manifestou, entretanto, sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. É o ônus da impugnação específica.

Destarte, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, de que a ré se encontra inadimplente desde a primeira parcela.

A mora da ré restou incontroversa diante da notificação extrajudicial (confira folhas $09/09 \ v^{o}$).

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando a ré a entregar o veículo qualificado às folhas 02, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atribuído à causa, ante o longo tempo de tramitação do processo, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita deferidos às folhas 99.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA